

**FUNÇÃO SOCIAL DAS MICRO E EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE NO CENÁRIO ECONÔMICO BRASILEIRO**

SOCIAL DUTY OF MICRO AND SMALL BUSINESSES IN
BRAZIL'S ECONOMIC SETTING

Maria Marconiete Fernandes Pereira*
Sulamita Escarião da Nóbrega**

*Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Especialista em Contabilidade e Auditoria Pública pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Email: maria.fernandes@unipe.edu.br

**Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade del Museo Social Argentino (UMSA). Mestranda em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Especialista em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ). Graduada em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Graduada em Geografia pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Email: sulamita.nobrega@hotmail.com

Como citar: PEREIRA, Maria Marconiete Pereira. NÓBREGA, Sulamita Escarião. Função social das micro e empresas de pequeno porte no cenário econômico brasileiro. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 24, n. 3, p. 143-157, nov. 2020. DOI: 10.5433/2178-8189.2020v24n3p143. ISSN: 2178-8189.

Resumo: As micro e pequenas empresas possuem um papel fundamental no contexto econômico do país. É, portanto, oportuno analisar a definição que lhe é atribuída, seus parâmetros e sua importância no cumprimento da função social. Com esse objetivo, serão apontados os instrumentos normativos que fundamentaram o tratamento diferenciado conferido a essas entidades, até a promulgação da LC nº 123/2006. Sob o aspecto econômico, é inegável a grande capilaridade desses empreendimentos em todo o território brasileiro. Sua relevância destaca-se, especialmente, na oferta de empregos formais e no sistema remuneratório dos trabalhadores. Em seguida, sob uma perspectiva constitucional, discorrer-se-á a respeito do significado da função social exercidas pelas micro e pequenos empreendimentos. O trabalho foi desenvolvido através de uma pesquisa exploratória, a partir da coleta de dados realizada em artigos científicos retirados em sítios da internet e livros que tratam da temática, com base no procedimento histórico e descritivo.

Palavras-chave: Função social. Microempresa. Empresa de pequeno porte.

Abstract: Micro and small businesses play a fundamental role in Brazil's economy. This study examines their concepts, parameters, and importance in fulfilling their social duties in their communities. For this purpose, this study explores the normative instruments that justified the different legal treatment

given to these entities, specifically until the promulgation of Law n° 123/2006. **From an economic standpoint, micro and small companies contribute immensely to the development of Brazil, as they provide formal jobs and stimulate consumption. However, from a constitutional perspective, the meaning of social duty is diluted in the context micro and small businesses. This paper is exploratory in nature and utilizes data collection from scientific articles that also analyze this subject from historical and descriptive methods.**

Keywords: Social duty, microenterprises, small businesses.

INTRODUÇÃO

As transformações sociais foram aceleradas em consequência da ascensão do capitalismo em um processo competitivo de mercado. As atividades empreendedoras se desenvolveram enfrentando os riscos próprios dos negócios e da concorrência fundada na livre iniciativa e na obtenção de resultados. No campo mercadológico, as micro e as empresas de pequeno porte ganharam proteção, ao receberem incentivos fiscais para a exploração econômica. A essas entidades foi atribuída a grande responsabilidade social, em consonância com a ordem econômica.

O aspecto social da atividade empresarial inspira-se em uma política econômica fundada no processo de competitividade, fomentado pelo sistema capitalista global. O modelo econômico ganhou contornos liberais, impulsionado pelas constituições promulgadas ou reformadas a partir da segunda metade do século XX. Essas constituições foram marcadas por um contexto social, buscando corrigir ou minimizar as falhas do sistema de livre mercado e reduzir a abissal desigualdade econômica. Nesse cenário de tutela de direitos e garantias, as micro e empresas de pequeno porte foram chamadas a cumprir sua função social, sem, contudo, terem que renunciar sua função principal, que é o lucro. Apesar da redefinição de seus princípios e objetivos, tais empreendimentos devem contribuir para o bem-estar da sociedade, de forma a promoverem o desenvolvimento nacional sustentável.

O objetivo geral do presente artigo é analisar o comportamento das micro e empresas de pequeno porte no que diz respeito ao cumprimento da função social, prevista na Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, procuram-se evidenciar os instrumentos normativos disciplinadores do tratamento diferenciado que lhes foi concedido pela Lei Complementar nº 123/2006. Sob o aspecto econômico, a citada lei reconhece a importância desses empreendimentos na atividade empresarial brasileira, especialmente, sua capilaridade de mercado. Com base nessa hipótese, apresenta-se o seguinte questionamento: As micro e as empresas de pequeno porte concretizam a norma constitucional que estabelece a observância da função social em sua atividade econômica, em termos de geração de empregos por regiões do país?

Busca-se responder essa questão, por meio de uma pesquisa exploratória baseada em artigos científicos e livros acerca da temática. A discussão será pautada em procedimento histórico e descritivo, estando dividida em três pontos. No primeiro, as micro e pequenas empresas são inseridas no plano teórico-normativo infraconstitucional. Nesse sentido, procura-se apresentar um quadro cronológico dos principais instrumentos legais que asseguraram tratamento diferenciado para esses empreendimentos. Não existem critérios únicos para a definição do que seja micro ou empresas de pequeno porte. Em razão disso, durante a discussão, serão apresentados dois parâmetros para o reconhecimento de cada modalidade de empresa.

Para fins deste trabalho, foi adotado o critério definido na LC nº 123/2006, que indica a receita bruta anual como requisitos de definição de cada espécie de empresa. O segundo ponto de análise baseia-se em estudo realizado pelo SEBRAE/DIEESE, abrangendo o período de 2006 a 2016, cuja publicação ocorreu em 2018. De posse desse estudo, será analisado o papel exercido

pelas micro e empresas de pequeno porte no cenário econômico do país. No terceiro ponto, discute-se a função social das duas modalidades de empresas, a partir da perspectiva constitucional, independentemente de sua dimensão ou finalidade econômica.

1 CARACTERIZAÇÃO DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Historicamente, a atuação dos pequenos empreendedores brasileiros remonta ao período colonial, como atividade paralela ao setor açucareiro. Nasceu em razão da necessidade de se criarem atividades secundárias para abastecimento da comunidade local, principalmente com alimentos e outros produtos de subsistência. Posteriormente, a indústria têxtil impulsionou o setor algodoeiro, proporcionando novas atividades econômicas e incentivando os pequenos produtores a fazerem novos investimentos. Os pequenos empreendedores agrícolas cresceram, concomitantemente, à exploração do ouro, abrindo novos mercados. No entanto, o desenvolvimento de micro e pequenas empresas só veio a ganhar notoriedade após a chegada da família real ao Rio de Janeiro, em 1808, ante a necessidade de oferta de novos e variados produtos. Dessa forma, a partir da primeira década do século XIX, verificou-se uma participação mais ativa desses empreendimentos no processo econômico (SOUZA; MACHADO; OLIVEIRA, 2007).

O processo produtivo assume novos contornos como resultado da reestruturação do mercado interno, fazendo com que as grandes empresas passassem a buscar novas alternativas com posterior inserção no mercado internacional. A melhoria na qualidade dos produtos ocorre, paralelamente, à abertura comercial e à competição de mercados. Nesse cenário, ganha destaque a produtividade das empresas permitindo, em consequência, a descentralização de serviços e produtos. Ganham também relevo as pequenas empresas de negócios, com a adoção da terceirização.

Como se sabe, a atividade empresarial pode ser exercida de forma individual ou coletiva. No primeiro caso é dividida nas seguintes modalidades: empresário individual (EI), microempresário individual (MEI) e empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Já a atividade empresarial coletiva é exercida através de sociedades. Para a abertura de uma empresa coletiva, faz-se necessária a junção de duas ou mais pessoas, com o propósito de exercerem uma atividade econômica, em suas mais diversas modalidades, destacando-se as seguintes: sociedade anônima, sociedade limitada, sociedade simples e sociedade em comandita simples.

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, a empresa deve possuir três fatores estruturantes: a) habitualidade no exercício de negócios que visem à produção, à circulação de bens ou à prestação de serviços; b) obtenção de lucro ou de resultado econômico-financeiro, desde que cumprida a função social; c) organização estável da atividade. Diniz (2018, p. 392) define empresa como a “atividade econômica organizada que reúne capital, trabalho, insumos e tecnologia para a produção e circulação de bens e prestação de serviços.” Para Souza (1959, p. 299), empresa “é instituição jurídica despersonalizada exercida por meio do empresário individual ou societário, ente personalizado, que a representa no mundo negocial.” Já de acordo com o art. 96 do Código Civil, o empresário é aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para

a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Dentro dessa concepção empresarial, destaca-se o advento do primeiro instrumento normativo (LEI nº 7.256/84), estabelecendo parâmetros, com base em receitas, para o enquadramento de microempresas. O referido diploma legal não adotou qualquer definição para microempresa, mas já previa a concessão de tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado a essa categoria empresária, nos seguintes campos: administrativo, tributário, creditício, empresarial, previdenciário e trabalhista. Dez anos depois, a Lei nº 8.864/94, além de constituir essa espécie de empresa, elevou os valores da receita bruta anual. Os dois diplomas legais funcionaram como as primeiras bases do Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Posteriormente, as microempresas e as empresas de pequeno porte foram beneficiadas com a Lei nº 9.317/96. Um desses benefícios foi a redução da carga tributária, desde que fossem atendidos requisitos e parâmetros no que se refere à receita bruta. Simplificou também a forma de cumprimento das obrigações acessórias, quando se tratar de tributos federais. Ademais, facultou a Estados e Municípios a concessão de benefícios na cobrança do ICMS e do ISS, respectivamente. Esse diploma legal ficou conhecido como “a Lei do Simples.”

Finalmente, em 2006, foi promulgada a Lei Complementar nº 123, dispondo sobre o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Uma das inovações foi estabelecer critérios objetivos para a classificação do que seja microempresa e empresa de pequeno porte, considerando as seguintes modalidades: sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e empresário que exerce atividade econômica, para fins de produção ou circulação de bens ou serviços. Apesar desses novos requisitos, manteve os parâmetros, devidamente corrigidos, no que diz respeito à receita bruta, conforme alteração feita pela Lei Complementar nº 155, de 2016, que assim dispõe:

Art. 3.

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais). e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (BRASIL, 2016).

Esse tratamento diferenciado, simplificado e protecionista, com suas especificidades e requisitos, faz parte de um plano institucional para impulsionar as atividades das micro e pequenas empresas e, ao mesmo tempo, promover a justiça social pela via da incidência tributária menor.

Além de estabelecer um regime tributário diferenciado, a LC nº 155/2016 garante às micro e pequenas empresas outros benefícios, tais como: a) simplificação no cumprimento das obrigações tributárias acessórias; b) tratamento diferenciado, como critério de desempate e preferência de contratação, quando da participação em procedimentos licitatórios promovidos pela administração pública; c) possibilidade de fazer-se substituir ou representar junto à Justiça do Trabalho por prepostos devidamente habilitados, mesmo que não possuam vínculo trabalhista

ou societário; d) regras diferenciadas em caso de protesto de títulos, com redução de taxas e possibilidade de pagamento da dívida com cheque; e) maior facilidade para encerramento da atividade econômica. Assim, aquelas empresas que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa dos registros nos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

2 MICRO E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NO CONTEXTO BRASILEIRO

Como se observa no texto da LC nº 123/2006, o critério eleito pelo legislador, para fins de enquadramento de empresas como micro ou pequena, tomou como base a receita bruta anual. Com base em dados extraídos do anuário do trabalho dos pequenos negócios¹, serão apresentados gráficos e tabelas para ilustrar a discussão deste tópico. Nele se propõe analisar a importância desses agentes econômicos na economia brasileira.

Sobre os dados a serem analisados, o SEBRAE/DIEESE esclarece, através de nota explicativa, que os cálculos de indicadores empresariais são demonstrados, tendo-se por base o Cadastro SEBRAE de Empresas (CSE). Utilizando-se esse documento, o porte do estabelecimento foi definido em razão do número de pessoas ocupadas, dependendo do setor da atividade econômica. Para a demonstração dos estabelecimentos e dos empregos formais, adotou-se o critério de combinação entre atividade econômica, natureza jurídica e dimensão dos empreendimentos por número de empregados, conforme demonstra o quadro abaixo:

Quadro 1 - Classificação dos estabelecimentos segundo porte.

| Porte | Setores | |
|-----------------|-------------------------------|------------------------------------|
| | Indústria ⁽¹⁾ | Comércio e Serviços ⁽²⁾ |
| Microempresa | até 19 pessoas ocupadas | até 9 pessoas ocupadas |
| Pequena empresa | de 20 a 99 pessoas ocupadas | de 10 a 49 pessoas ocupadas |
| Média empresa | de 100 a 499 pessoas ocupadas | de 50 a 99 pessoas ocupadas |
| Grande empresa | 500 pessoas ocupadas ou mais | 100 pessoas ocupadas ou mais |

Fonte: SEBRAE. Elaboração: DIEESE.
 Nota: (1) As mesmas delimitações de porte foram utilizadas para o setor da construção.
 (2) O setor serviços não inclui administração pública e serviço doméstico.

Além do número de pessoas ocupadas, adotou-se o critério que combina atividade econômica e natureza jurídica, conforme apresentado no Quadro 2. Portanto, nesta publicação, para se chegar ao total de estabelecimentos e empregos formais, adotou-se o critério que combina atividades econômicas, natureza

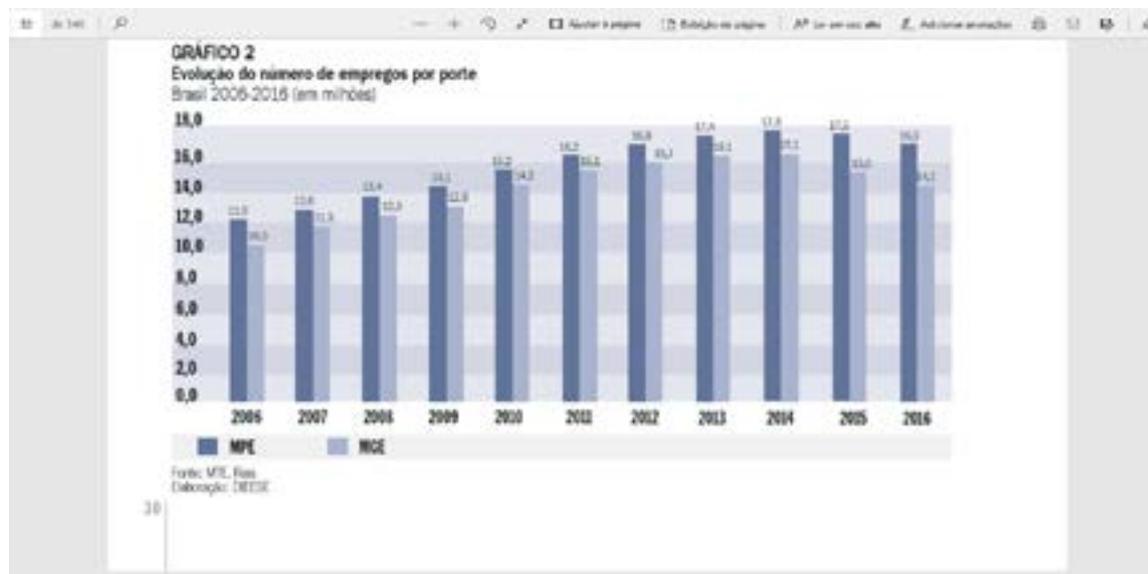
Fonte: SEBRAE (2016).

Na estrutura econômica nacional, as micro e pequenas empresas vêm exercendo relevante papel. Segundo dados divulgados pelo SEBRAE/DIEESE em 2016, havia, aproximadamente, 6,8 milhões de estabelecimentos desse porte, os quais são responsáveis por expressiva geração de empregos, estimados, à época, em torno de 16,9 milhões. Esses dados também demonstram uma significativa geração de renda, além da oferta de produtos, bens e serviços. Os postos de trabalho

1 O termo “pequenos negócios” foi adotado na publicação mencionada como equivalente a “micro e pequenas empresas” e “micro e pequenos empreendimentos”, conforme se observa nas especificações de metodologia do material utilizado.

tiveram um crescimento acentuado. Contudo, no período de 2014 a 2016, em consequência da crise econômica, registrou-se uma redução de, aproximadamente, novecentos mil postos de trabalho, conforme registra o gráfico abaixo:

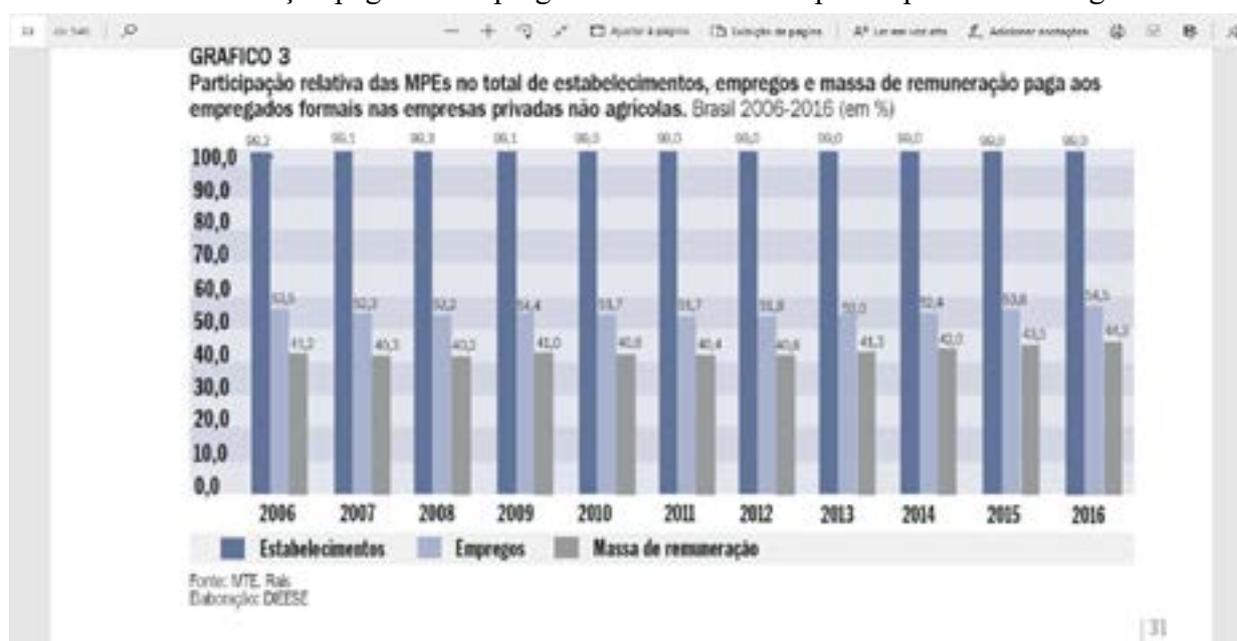
Gráfico 1- Evolução do número de empregos por porte.



Fonte: SEBRAE, 2016.

Em consonância com as balizas metodológicas definidas para a elaboração do gráfico, observa-se a participação das micro e empresas de pequeno porte nos seguintes itens: total de estabelecimentos, empregos e massa de remuneração para os empregados formais, durante a década de 2006 e 2016:

Gráfico 2 – Participação relativa das MPEs no total de estabelecimentos, empregos e massa de remuneração paga aos empregados formais nas empresas privadas não agrícolas.



Fonte: SEBRAE (2016).

Convém observar que as micro e pequenas empresas estão espalhados por todas as regiões do país, representando 99% dos empreendimentos. Desse modo, apenas 1% dos estabelecimentos enquadra-se nas modalidades de médio e grande porte. Anote-se, todavia, que se encontram fora desses números o setor agrícola. Na coluna “emprego”, o setor agrícola não foi incluído nesses números. Observa-se que as micro e empresas de pequeno porte, para cada ano analisado, foram responsáveis, em média, por 50% dos empregos formais do país e por mais de 40% do valor de salários pagos. Assim, para cada R\$ 100,00 pagos decorrentes de um contrato formal de emprego, na década de 2006/2016, cerca de R\$ 40,00 vieram das micro e pequenas empresas.

Fazendo-se um recorte na análise, o gráfico a seguir demonstra a distribuição das micro e empresas de pequeno porte, no citado período, em cada região do país. Convém esclarecer que o anuário não traz gráficos representativos, mas tabelas com números absolutos condensando dados da década em análise. Assim, a representação gráfica foi elaborada para permitir uma apreciação mais clara, baseada nos dados apresentados no anuário referentes aos anos de 2006 e 2016. Optou-se pela escolha do primeiro e do último ano da pesquisa que se possa aferir se ocorreram modificações significativas durante a década.

Gráfico 3 – Número de ME’s e EPP’s por regiões

Fonte: Dados colhidos do Anuário do Trabalho na ME’s e EPP’s (SEBRAE, 2016).

Como se observa, no que diz respeito à distribuição dos estabelecimentos, por região, não houve grandes diferenças, comparando-se 2006 e 2016. Nos dois casos, as regiões que mais possuem micro e pequenas empresas são: Sul, Sudeste, Nordeste, Centro-Oeste e Norte. Nota-se, contudo, que o Sudeste e Sul registraram um decréscimo no número de estabelecimentos, enquanto nas demais regiões houve um aumento. Nesse aspecto, a região Sul foi a mais afetada, tendo caído dois pontos percentuais em relação ao primeiro ano da pesquisa. A tabela abaixo apresenta uma comparação entre as micro e empresas de pequeno porte, de um lado, as médias e grandes empresas, de outro, tanto em números absolutos como relativos, referentes ao de 2016:

Tabela 1- Número e distribuição no país dos estabelecimentos por porte.

| Número e distribuição no país dos estabelecimentos por porte – ano de 2016 | | | | |
|---|----------------------------------|-------------|----------------------------------|-------------|
| REGIÕES | Micro e pequenas empresas | | Médias e grandes empresas | |
| | Nº absoluto | Em % | Nº absoluto | Em % |
| NORTE | 256.487 | 98,8 | 3.137 | 1,2 |
| NORDESTE | 1.076.202 | 99,0 | 10.563 | 1,0 |
| SUDESTE | 3.446.427 | 99,0 | 36.261 | 1,0 |
| SUL | 1.519.161 | 99,3 | 11.207 | 0,7 |

| | | | | |
|---------------------|---------|------|-------|-----|
| CENTRO-OESTE | 645.085 | 99,1 | 4.863 | 0,9 |
|---------------------|---------|------|-------|-----|

Fonte: Dados colhidos do anuário do Trabalho na ME's e EPP's (SEBRAE, 2016).

O critério utilizado para a distribuição geográfica das microempresas e empresas de pequeno porte foi o mesmo adotado para as médias e grandes empresas. Contudo, em números absolutos, pode-se observar que as micro e pequenas empresas estão espalhadas por toda o território nacional, desenvolvendo suas atividades também nas pequenas cidades. Contribuem, dessa forma, para uma melhor distribuição de renda, bem como para a redução das desigualdades socioeconômicas. Contribuem também para a fixação das pessoas nas suas comunidades. Atuam, além disso, como instrumento indutor de iniciativas individuais e coletivas. A tabela, a seguir, apresenta a distribuição das micro e pequenas empresas por atividade econômica, nas cinco regiões brasileiras:

Tabela 2 - Distribuição das micro e pequenas empresas, de acordo com a atividade econômica e por região (2006 / 2016)

| Distribuição das micro e pequenas empresas, de acordo com a atividade econômica e por região (2006 / 2016) | | | | | | | | | | |
|---|------|------|------|------|------|------|---------|------|-------|-------|
| REGIÃO | | | | | | | SERVIÇO | | TOTAL | |
| | 2006 | 2016 | 2006 | 2016 | 2006 | 2016 | 2006 | 2016 | 2006 | 2016 |
| Norte | 9,8 | 8,0 | 4,8 | 6,3 | 60,5 | 53,9 | 24,9 | 31,8 | 100,0 | 100,0 |
| Nordeste | 8,9 | 8,4 | 3,9 | 6,1 | 60,8 | 52,4 | 26,3 | 33,0 | 100,0 | 100,0 |
| Sudeste | 9,4 | 8,3 | 3,5 | 6,1 | 48,4 | 38,9 | 38,6 | 46,7 | 100,0 | 100,0 |
| Sul | 12,9 | 12,1 | 3,7 | 7,2 | 50,9 | 42,0 | 32,4 | 38,7 | 100,0 | 100,0 |
| Centro-Oeste | 9,8 | 8,7 | 3,4 | 6,5 | 54,5 | 45,0 | 32,3 | 39,8 | 100,0 | 100,0 |

Fonte: Dados colhidos do Anuário do Trabalho na ME's e EPP's (SEBRAE, 2016).

Para a elaboração da tabela, foi adotada a mesma metodologia do gráfico anterior, quanto ao critério temporal, considerando os anos de 2006 e 2016. Constata-se que, tanto a indústria como o comércio registraram uma retração, em todas as regiões, comparando-se os anos de 2006 e 2016. Por sua vez, a construção e os serviços aumentaram consideravelmente. No que se refere à indústria e ao comércio, a região Sudeste registrou o maior índice de retração, diminuindo 1,1% na indústria e 9,5% no comércio. Com relação às atividades econômicas que apresentaram crescimento, comparando-se os anos de 2006 e 2016, a região Sul registrou um aumento de 3,5%. Já nos setores da construção civil e de serviços, registrou-se na região Sudeste, um crescimento de 8,1%.

Diante dos dados demonstrados e analisados, é inegável a contribuição das micro e empresas de pequeno porte na geração de emprego e renda. São também importantes agentes para o desenvolvimento regional. Estatisticamente, comprova-se que esse segmento econômico contribui com 27% do PIB nacional. Por isso, merece proteção, por parte do Estado, no sentido

de adotar políticas públicas diferenciadas e protetivas, em observância aos arts. 170, IX, e 179 da Constituição Federal. Mendonça, Ruzzão, Santos e Azadinho (2017, p. 52), ao discorrer acerca da importância das micro e pequenas empresas, enfatizam: “Elas geram empregos, oportunidades e crescimento econômico para o país. São negócios pequenos, com perfis diferentes, tendo em vista o faturamento anual diferenciado, com essencial papel na economia do país”.

No mesmo sentido, Koteski (2004, p. 16-17) reconhece que esse tipo de empreendimento é “um dos principais pilares de sustentação da economia brasileira, quer pela sua enorme capacidade geradora de empregos, quer pelo infindável número de estabelecimentos desconcentrados geograficamente.” O referido autor ainda a capilaridade exercida por esse segmento econômico, assinalando: “Propicia a criação de oportunidades àqueles com maior dificuldade de inserção no mercado, como, por exemplo, o jovem que busca o primeiro emprego e as pessoas com mais de quarenta anos.”

3 FUNÇÃO SOCIAL DAS MICRO E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A ordem econômica institucionalizada pela Constituição Federal de 1988 assegura a livre iniciativa empresarial como fundamento da dinâmica capitalista, em consonância com a garantia de produção de bens ou serviços. Segundo Amaral Neto (1996, p. 229), o princípio da livre iniciativa concede aos empreendedores o direito de desenvolverem uma atividade econômica organizada e produtiva, utilizando recursos materiais e humanos. Sobre esse importante princípio constitucional, acrescenta Petter (2008, p. 184); “É substrato da realidade econômica da empresa, a qual se tem projetado em diversos ângulos da normatividade jurídica e constitui um dos suportes fundamentais do processo de desenvolvimento.” No entanto, na visão de Sarlet (2015, p. 259), o mercado não se restringe apenas a uma atividade econômica. Mais do que isso, funciona “como valor fundamental da ordem jurídica, [...] pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado Democrático de Direito.” Vale ressaltar que a dignidade da pessoa humana está inserida nas relações privadas, em uma visão harmônica da função social.

A função social da atividade econômica foi prevista, inicialmente, na Constituição mexicana de 1917. Dois anos depois, a Magna Carta da Alemanha conhecida como Constituição de Weimar, recepcionou o princípio. No Brasil, a função social do trabalho e da atividade econômica só veio a ser reconhecida pela Constituição de 1934, embora de forma implícita. Somente depois, com a Constituição de 1967, passou a ser reconhecida como princípio da ordem econômica.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, o direito à propriedade foi reconhecido como preceito fundamental, passando a ser estabelecido como princípio da ordem econômica e financeira. Com isso, foi atribuído status constitucional ao direito de propriedade, estabelecendo-se, contudo, a obrigatoriedade do atendimento à sua função social. Coube a Leon Duguit propor a relativização do caráter absoluto do direito de propriedade. Pires (2007, p.65), inspirado no tratadista francês, posiciona-se no sentido de que “a propriedade não seria um direito, mas uma

função social”. Nesse sentido, acrescenta: “Todo indivíduo tem a obrigação de cumprir na sociedade uma certa função na razão direta do lugar em que nela ocupa.”

A ideia de Duguit influenciou a concepção do constitucionalismo moderno quanto ao reconhecimento de que essa “função tem significado de exercício de poderes para o atendimento de uma finalidade.” (PIRES, 2007, p. 66). Na ordem jurídica anterior, a propriedade era concebida como direito individual absoluto. No entanto, por inspiração nas Constituições do México e da Alemanha, o reconhecimento desse direito subjugou-se ao dever, por parte daqueles que a possuem, de sua adequada utilização, voltada para a função social. Nessa perspectiva, anota Pires (2007, p. 69):

Entendemos a propriedade como um direito e a função social como um dever. Necessário se faz frisarmos, aqui, inexistir incompatibilidade entre ambos. O primeiro deve ser vislumbrado estaticamente, onde o proprietário está legitimado a manter o que lhe pertence protegido de pretensões de outros, e o segundo deve ser examinado do ponto de vista dinâmico, onde o proprietário tem o dever de destinar o objeto de seu direito ao bem comum.

Acerca da função social, Bercovici (2005, p.147) ensina:

Trata-se de uma concepção que se consubstancia no fundamento, razão e justificação da propriedade. [...] não tem inspiração socialista, antes é um conceito próprio do regime capitalista, que legitima o lucro e a propriedade privada dos bens de produção, ao configurar a execução da atividade do produtor de riquezas, dentro de certos parâmetros constitucionais, como exercida dentro do interesse geral. [...] A função social da propriedade impõe ao proprietário o dever de exercê-la, atuando como fonte de comportamentos positivos.

Quando o constituinte brasileiro estabeleceu como dever o cumprimento da função social da propriedade, o fez com o objetivo de reduzir a injustiça social. Por via de consequência, garante-se a dignidade da pessoa humana, concretizando-se, com isso, um dos fundamentos da República. Discorrendo sobre esse preceito constitucional Gomes (2006, p. 130) afirma: “A propriedade somente poderá ser considerada socialmente funcional quando respeitar a dignidade da pessoa humana e contribuir para o desenvolvimento nacional e a diminuição das desigualdades sociais”.

O Estado brasileiro optou por um sistema econômico de livre mercado, com base na propriedade privada dos meios de produção e sua operação, visando à lucratividade. A função social da atividade econômica dá-se a partir da equalização entre a livre iniciativa e a lucratividade, em consonância com o dever de respeitar os interesses coletivos e os direitos fundamentais dos trabalhadores e seus familiares. Ao cumprirem esse objetivo, as empresas desempenham um papel auxiliar às atribuições do Estado. Segundo Silva, Baracat e Gunther (2018, p. 412), hodiernamente, elas devem “preocupar-se com um desenvolvimento econômico sustentável e em gerar reflexos positivos à sociedade, auxiliando o Estado na busca da justiça social e dos objetivos da República”.

Na hipótese de ocorrerem abusos no gozo desse direito, a própria Constituição Federal

estabelece limitações e restrições a serem implementadas através do denominado poder de polícia do Estado. Em relação à propriedade urbana, por exemplo, quando o proprietário a utiliza para proveito de sua família ou em benefício da sociedade, nenhuma sanção pode lhe alcançar. Contudo, caso dê uma destinação inadequada à sua propriedade ou a utiliza para fins de especulação, a administração municipal pode aplicar uma tributação mais onerosa, pela via da implementação do IPTU progressivo. Tratando-se de empresa, deve atuar em benefício da coletividade, contribuindo para a criação de empregos, cumprindo as obrigações fiscais, promovendo a geração de riqueza e o desenvolvimento socioeconômico. Assim agindo, os empreendedores não têm a lucratividade como objetivo único, satisfazendo também os interesses da coletividade.

É preciso frisar que, com a função social da empresa, não se visa a “aniquilar liberdades e direitos dos empresários e tampouco de tornar a empresa mero instrumento para a consecução de fins sociais.” (FRAZÃO, 2018, p. 9). Segundo esclarecem, com a função social, busca-se “reinsserir a solidariedade social na atividade econômica sem desconsiderar a autonomia privada, fornecendo padrão mínimo de distribuição de riquezas e de redução das desigualdades”. Conforme assinalado, com base nas diretrizes constitucionais, a empresa não deve ser reconhecida apenas como uma atividade econômica, organizada para a produção ou circulação de bens e serviços. Entretanto, o cumprimento da função social, por parte da empresa, não se resume à observância da legislação a que deve submeter-se, tampouco deve ser confundida com uma entidade vinculada à filantropia ou marketing empresarial.

Barros (2010, p. 2) apresenta traços distintivos entre responsabilidade social e filantropia empresarial. No seu entendimento, a filantropia deve ser vista como “uma forma de compartilhar as riquezas com um sentimento de responsabilidade e motivações humanitárias”. Para ele, a responsabilidade social “se afasta da ideia de filantropia e pode ser encarada como gestão socialmente responsável”. Desse modo, em maior ou menor dimensão para os padrões de mercado, a empresa tem o dever de desempenhar sua função social.

O Estado brasileiro, através de instrumentos próprios, assegura tratamento diferenciado à micro e à pequena empresa. Leis regulamentadoras das diretrizes constitucionais estabelecem medidas simplificadoras de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, além de outras. E o faz com o objetivo de ajuda-las a competir no mercado, oferecendo-lhes também possibilidades de contribuir para as desigualdades socioeconômicas. Como se sabe, devido à sua capilaridade esses empreendimentos, promovem desenvolvimento desconcentrado e equitativo nas diversas regiões do país. Como visto no tópico anterior, as micro e pequenas empresas têm uma participação expressiva na atividade empresarial do país. Para tanto, esses ajustes econômicos devem adotar medidas que contribuam para a transformação da sociedade. Elas são imprescindíveis à concretização da função social da empresa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente texto, procurou-se demonstrar a relevância econômica desempenhada

pelas micro e pequenas empresas, destacando-se também a necessidade de cumprirem da sua função social. Na definição desses estabelecimentos, utilizou-se o critério legal trazido pela LC nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Entre os requisitos utilizados para essa classificação, destaca-se a receita bruta anual. De acordo com outro importante critério adotado pelo SEBRAE, as micro e empresas de pequeno porte são identificadas segundo o número de trabalhadores.

Esses dois tipos de empreendimento representam o número significativo de 6,8 milhões, distribuídos pelos diversos segmentos, tais como: indústria, construção, comércio e serviço. Possuem grande capilaridade, situando-se não apenas nos grandes centros urbanos como também nas pequenas cidades e distritos. Quando analisados conjuntamente, representam, aproximadamente, 99% das empresas nacionais. Preenchem em torno de 50% das vagas formais de empregos, sendo responsáveis por 40% da massa remuneratória. Os dados foram extraídos do Anuário do Trabalho das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (2016). Observando-se os números analisados, é inegável sua importância para o crescimento econômico do país.

No tocante ao cumprimento da função social dessa modalidade de empreendimento, buscou-se primeiramente analisar esse princípio sob a perspectiva constitucional. Conforme foi enfatizado, com o advento da Carta Política de 1988, o direito de propriedade foi erigido ao status de cláusula pétrea, integrando-se como princípio norteador da ordem econômica. Contudo, o reconhecimento da tutela jurídica da propriedade está subjugado ao dever de cumprir sua função social, de acordo também com preceito constitucional. Para tanto, cabe ao Estado estabelecer as diretrizes necessárias e os instrumentos eficazes para a concretização desse princípio. Deve, portanto, criar os meios adequados para se estabelecer a equalização entre o direito ao exercício de uma atividade econômica livre e a obrigatoriedade de respeitar os interesses coletivos e os direitos individuais, de modo a promover a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A liberdade de iniciativa econômica: fundamentos, natureza e garantia constitucional. **Revista de Informação Legislativa**, Pelotas, v. 23, n. 92, out./dez. 1996.

BARROS, Mônica de. **Responsabilidade social: a extrafiscalidade vista sob o prisma da função social no direito tributário**. 2010. Disponível em https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20101103-01.pdf. Acesso em: 1 nov. 2019.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição econômica e desenvolvimento: uma leitura a partir da Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>

ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei Complementar nº 155, de 27 de Outubro de 2016**. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, para reorganizar e simplificar a metodologia de apuração do imposto devido por optantes pelo Simples Nacional; altera as Leis nos 9.613, de 3 de março de 1998, 12.512, de 14 de outubro de 2011, e 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e revoga dispositivo da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm. Acesso em: 12 out. 2020.

BRASIL. **Lei n. 7.256, de 27 de Novembro de 1984**. Estabelece normas integrantes do estatuto da microempresa, relativas ao tratamento, diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, crédito e de desenvolvimento empresarial. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=7256&ano=1984&ato=3c1EzaU9EeBpWTed1>. Acesso em: 22 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.864, de 28 de Março de 1994**. Estabelece normas para as microempresas - me, e empresas de pequeno porte - EPP, relativas ao tratamento diferenciado e simplificado, nos campos administrativo, fiscal, previdenciário, trabalhista, crédito e de desenvolvimento empresarial. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=8864&ano=1994&ato=20fETTE50dJpWTF21>. Acesso em: 22 out. 2020

BRASIL. **Lei nº 9.317, de 5 de Dezembro de 1996**. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o sistema integrado de pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte - simples e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19317.htm. Acesso em: 22 out. 2020.

DINIZ, Maria Helena. Importância da função social da empresa. **Revista Jurídica**, Curitiba, v. 2, n. 51, p. 387-412, abr. 2018. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/2815>. Acesso em: 1 dez. 2019.

FRAZÃO, Ana. **Função social da empresa**. São Paulo: PUCSP, 2018. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/funcao-social-da-empresa_5b47ef7ed1565.pdf. Acesso em: 1 fev. 2020.

GOMES, Daniela Vasconcellos. Função social do contrato e da empresa: aspectos jurídicos da responsabilidade social empresarial nas relações de consumo. **Revista Desenvolvimento em Questão**, Unijuí, n. 7, p. 127-152, 2006.

KOTESKI, Marcos Antonio. As micro e pequenas empresas no contexto econômico brasileiro. **Revista FAE Business**, Curitiba, n. 8, maio 2004. Disponível em: <https://img.fae.edu/galeria/getImage/1/16570546884843246.pdf>. Acesso em: 1 fev. 2020.

MENDONÇA, Sandro Augusto Teixeira; RUZZÃO, Ana Paula de Almeida; SANTOS, Jéssica Emily dos; AZADINHO, Liliane Zuim. O planejamento estratégico como ferramenta: um estudo sobre a eficiência das micro e pequenas empresas brasileiras. **Administração de Empresas em Revista**, Curitiba, v. 16, n. 17, p.50-68, 2017. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/admrevista/article/view/2195/1373>. Acesso em: 12 fev. 2020.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica**: o significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PIRES, Lilian Regina Gabriel Moreira. **Função social da propriedade urbana e o plano diretor**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas sobre a dignidade (da pessoa) Humana no âmbito da evolução do pensamento ocidental. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 13, n. 17, p. 249-267, jan./dez. 2015. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/265>. Acesso em: 20 fev. 2020.

SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. **Anuário do trabalho na micro e pequena empresa – 2016**. 9. ed. São Paulo: Dieese, 2018. Disponível em: https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/Anexos/Anuario%20do%20Trabalho%20nos%20Pequenos%20Neg%C3%B3cios%202016_.pdf. Acesso em: 8 fev. 2020.

SILVA, Marina Zagonel Xavier da; BARACAT, Eduardo Milléo; GUNTHER, Luiz Eduardo. Responsabilidade social e função social da empresa à luz do princípio da livre iniciativa: análise do projeto “especiais do super especial” para contratação de pessoas com deficiência, desenvolvido pela rede de supermercados festival. **Revista UniCuritiba**, Curitiba, v. 3, n. 26, p.15-21, 2018. Disponível em: http://novo.more.ufsc.br/artigo_revista/inserir_artigo_revista. Acesso em: 1 fev. 2020.

SOUZA, José Henrique; MACHADO, Lindinalva Cândida; OLIVEIRA, Cilene Aparecida Silva de. As origens da pequena empresa no Brasil. **Revista da Micro e Pequena Empresa**. Campo Limpo Paulista, v. 1, n.1, p.53-65, 2007.

SOUZA, Ruy de. **O direito das empresas-atualização do direito comercial**. Belo Horizonte, 1959. Bernardo Alvares, 2007.

Como citar: PEREIRA, Maria Marconiete Pereira. NÓBREGA, Sulamita Escarião. Função social das micro e empresas de pequeno porte no cenário econômico brasileiro. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 24, n. 3, p. 143-157, nov. 2020. DOI: 10.5433/2178-8189.2020v24n3p143. ISSN: 2178-8189.

Recebido em: 17/06/2020

Aprovado em: 01/11/2020